



Projeto de Lei nº 111/2021

Ementa: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de até R\$ 1.900.450,00, altera o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, altera a Lei nº 9.014, de 7 de abril de 2021, e dá outras disposições.

Autoria: Prefeito.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no Orçamento Fiscal, no valor total de até R\$ 1.900.450,00, altera o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, altera a Lei nº 9.014, de 7 de abril de 2021, e dá outras disposições.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo:

“Trata-se de alterações no Orçamento que permitirão à Prefeitura realizar as seguintes despesas, em conformidade com os artigos do anexo projeto de lei: Art. 1º - Secretaria de Infraestrutura - créditos no valor total de R\$ 1.200.000,00 destinados a obras de infraestrutura urbana (recapeamento). Os recursos são de origem de transferências do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, vinculadas aos convênios celebrados nº 100251/2021 (valor da transferência prevista é de R\$ 1.000.000,00) e, nº 100462/202 (valor da transferência prevista é de R\$ 200.000,00), Art. 2º - Secretaria de Saúde - créditos destinados a aquisição de Unidade de Resgate para o Corpo de Bombeiros (R\$ 250.000,00), aquisição de equipamentos de Oftalmologia (R\$ 400.000,00), aquisição de medicamentos Implante Anticoncepcional (R\$ 50.000,00), e aquisição de fraldas geriátricas descartáveis (R\$ 50.000,00). Os recursos são de origem de transferências do Governo do Estado, em conformidade com a Resolução SS nº 86, de 4 de junho de 2021. Art. 3º - Secretaria de Ação Social - crédito no valor de R\$ 450,00, destinado à regularização da devolução de recursos de transferências do Estado. Esclarecemos que a devolução dos recursos não utilizados em 2020, na concessão de benefícios eventuais, foi efetuada através do empenho 14041/2021, conforme crédito orçamentário autorizado através do art. 4º da Lei nº 9.034/2021, e empenho complementar nº 14040/2021, no valor de R\$ 450,00 com recursos do tesouro municipal (recursos próprios). O crédito constante do art. 3º do projeto de lei, permitirá a regularização, através de anulação do empenho (nº 14040/2021) e emissão de



empenho no recurso de transferência do Estado (recurso 025002224). Art. 4º - Secretaria de Ação Social - a alteração do artigo 5º da Lei nº 9.014, de 7 de abril de 2021, permitirá atender as solicitações de alterações dos planos de trabalho das entidades, entre subvenções e auxílios, nos projetos vinculados ao Fundo da Criança e Adolescente.”

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal, e se encontra instruído com o Impacto Financeiro e Orçamentário, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a criação de créditos especiais, orienta-se a realização de audiência pública antes da deliberação do projeto, em cumprimento ao princípio da publicidade, para fins de transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, após a realização de audiência pública, na forma supracitada, o Projeto estará adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa uma série de medidas para viabilizar a gestão do governo.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.



Câmara Municipal, em 11 de agosto de 2021.

**AS COMISSÕES DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabelereiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabelereiro.

Ver. Pastor Palamoni

Ver. Marcelo Tidy.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Daniel Bassi.